



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em. 12/05/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na Rede Pública de Ensino, que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º. Fica o responsável pelo transporte da Rede Pública de Ensino, por meio do pagamento correspondente, obrigado a transportar os pais de alunos que residam nas áreas rurais, para a reunião dos pais convocada pela Direção da Escola ou outro evento promovido por esta, mediante a apresentação de declaração fornecida pela escola onde o aluno está matriculado.

§ 1º - A Escola deverá emitir, em nome dos pais ou responsáveis, ou de apenas um deles, declaração de que o filho estuda naquela Unidade de Ensino, servindo esse documento como prova perante o transportador.

§ 2º - As datas das reuniões dos pais e dos eventos escolares serão estabelecidas em calendário escolar anual, sendo distribuído aos pais dos alunos ou aos responsáveis no primeiro dia letivo do ano.

§ 3º - O calendário escolar anual será distribuído também ao transportador, pela Unidade de Ensino.

§ 4º A mesma obrigação é conferida ao transportador nos eventos imprevisíveis em que as escolas requeiram o comparecimento dos pais, utilizando-se do mesmo procedimento previsto para reunião dos pais.

Art. 2º. A Administração respectiva pagará o valor pelo transporte de cada um dos pais ou responsáveis, que será o mesmo previsto no contrato de transporte firmado com a Administração Pública estabelecido para cada aluno.

Parágrafo único. A Administração Pública, nas licitações posteriores, deverá prevê o transporte dos pais dos alunos das áreas rurais, nas datas estabelecidas nesta Lei.





Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ficam por conta da dotação destinada às Administrações Regionais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As Administrações das escolas públicas têm encontrado enorme dificuldade para reunir os pais de alunos moradores da área rural, o que traz prejuízo para os alunos dessas áreas, porquanto seus pais deixam de receber orientação que devam ser repassadas aos filhos.

O presente projeto tem o propósito de permitir que os pais desses alunos possam utilizar o mesmo transporte dos filhos nas datas de reunião dos pais e em outras que se fizerem necessárias, a critério da direção escolar.

Segundo o Art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, “*é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”. Tal disposição decorre da própria Constituição Federal, quando assegura **absoluta prioridade** à educação.

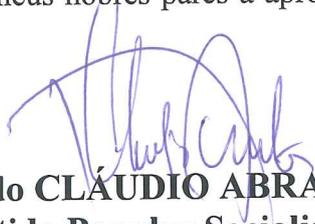
O Parágrafo único do referido artigo, em interpretação autêntica, estabelece o que se entende por **prioridade**, e em sua alínea “d” assim dispõe:

“d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Se a prioridade da “**educação**” deve merecer a destinação privilegiada de recursos públicos, como forma de proteção à infância e à juventude, é certo que esse privilégio deve ser estendido aos pais ou aos responsáveis, quando a conduta destes esteja estritamente ligada à educação dos filhos.

Por todo o exposto, conclamo os meus nobres pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista

